



**Parecer Jurídico - Constitucionalidade Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei Nº 15/2024**

**Autoria:** Dep. Jurídico  
**Nº do Protocolo:** 306/2024  
**Protocolado em:** 28/10/2024 09h41

Análise de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 15/2024 - Denominação de Estádio Municipal - Inexistência de competência privativa - Posicionamento jurisprudencial do STF - Lei Federal nº 6.454/1977 - Impossibilidade - É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva - Ilegalidade.

**I - CONSULTA**

A consulta em análise origina-se da Câmara Municipal de Conselheiro Pena/MG e versa sobre a legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 15/2024, com objetivo de nomear como “Estádio Municipal Fio Maravilha” o campo de futebol e suas instalações, existente ao fim da Avenida José Maurício de Vasconcelos, Bairro do Campo, no Município.

O referido projeto de lei foi proposto pelo Poder Executivo.

É o resumo do caso em análise.

**II - ANÁLISE JURÍDICA**

**2.1. DA COMPETÊNCIA**

No contexto em questão, é primordial esclarecer que o Município, enquanto ente federativo autônomo, detém a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme estipulado pelo art. 30, Inciso I, da Constituição Federal.

De maneira similar, a Lei Orgânica do Município de Conselheiro Pena reforça essa competência ao estabelecer em seu art. 6º, Inciso II, que:

Art. 6º - O Município exerce sua autonomia, especialmente, ao:

II - legislar sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual, no que couber;

Dentro dessa perspectiva, incluem-se no âmbito da autonomia municipal as disposições relacionadas à instituição de políticas públicas para a regulamentação e denominação bens públicos, concedendo aos Municípios ampla competência para regulamentá-la, dada sua autonomia administrativa e legislativa. Mesmo diante da existência de Leis Federais sobre o tema, o rol das matérias de competência privativa da União, conforme o art. 22 da CF, não aborda a questão, prevalecendo, assim, a autonomia do ente municipal.





# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

## CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

### PODER LEGISLATIVO



Nesse sentido, a Proposta de Lei Municipal em análise não ultrapassa os limites da autonomia legislativa conferida aos Municípios. Portanto, o Projeto de Lei está em conformidade com a competência legislativa atribuída ao Município, não apresentando, até o momento, vícios evidentes.

#### 2.2. DA INICIATIVA

Não há, na Constituição em vigor, reserva de iniciativa para denominação de bens públicos em favor de qualquer dos Poderes. Posto isso, a iniciativa das leis que dela se ocupem só pode ser geral (concorrente).

Conforme atual entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, a atribuição dessa competência de forma exclusiva ao Poder Executivo, estaria negando ao Legislativo a possibilidade de prestar as referidas homenagens.

Sobre o tema, no âmbito do E. Tribunal Justiça de Minas Gerais, não se pode negar que, em algumas oportunidades, a Corte já chegou a se manifestar pela constitucionalidade da lei de iniciativa do Legislativo que denomina logradouro público. Vejamos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DE CAMPOS ALTOS. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA À CÂMARA MUNICIPAL. DENOMINAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE.** 1- A Câmara Municipal possui competência para legislar sobre a denominação de

estabelecimentos, vias e logradouros públicos, não sendo esta matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

2- Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. 1

Assim, em 2019, Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, provocou nova estabilização da temática, ao decidir, pela iniciativa normativa concorrente, entre o Poder Executivo e Poder Legislativo, para aos logradouros públicos/bens públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições:

Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, em que foi fixada a seguinte tese: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Carmen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 03.10.2019.1

O Supremo Tribunal Federal, em 09/10/2019, reconheceu a existência de repercussão geral da





# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

## CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

### PODER LEGISLATIVO



questão constitucional suscitada no Leading Case RE 1151237 e julgou o mérito do respectivo Tema 1070, reafirmando a jurisprudência dominante sobre a matéria, em que se discute:

[...] à luz do artigo 2º da Constituição Federal, a constitucionalidade de dispositivo de lei orgânica municipal que prevê a possibilidade do Poder Legislativo municipal editar leis para definir a denominação de ruas, próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

O resultado do julgamento com a tese na seguinte redação: "É comum aos poderes Executivo e Legislativo a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".

1 STF - RE 1151237 - Relator: Min. Alexandre de Moraes. Tema 1070 - Competência para denominação de ruas, próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Diante de todo exposto, entendemos que inexistem vícios formais subjetivos no referido Projeto de Lei. Portanto, sob a ótica da iniciativa, não há irregularidade na proposição.

### 2.3. DA DENOMINAÇÃO DE ESTÁDIO MUNICIPAL

O propósito fundamental das denominações públicas é a identificação e sinalização de logradouros, vias e bens públicos. Em segundo plano, é admissível prestar homenagens a pessoas de relevância, desde que observados os requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 6.454/1977. O tema abarca desde o fortalecimento do vínculo comunitário, alocação de recursos públicos, até a organização e a acessibilidade do espaço urbano.

Importa salientar que o administrador não dispõe de total discricionariedade na nomeação de obras e vias públicas, devendo reger-se pelos Princípios da Moralidade e da Impessoalidade, fundamentos expressos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, os quais delineiam os parâmetros básicos da Administração Pública.

Conforme preconizado na legislação federal, a denominação de vias e bens públicos municipais em homenagem a pessoas requer o cumprimento de requisitos essenciais. A legislação pertinente dispõe:

Art. 1º: Fica vedada, em todo o território nacional, a atribuição do nome de pessoa viva ou que se notabilizou pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Art. 2º: Também é proibida a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículos pertencentes ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

O Princípio da Impessoalidade, por sua vez, reflete a aplicação do princípio da finalidade, segundo o qual o objetivo a ser alcançado pela Administração é exclusivamente, o interesse público. Qualquer desvio para interesses particulares configura desvio de finalidade. Assim, o princípio da impessoalidade, previsto no § 1º do

art. 37 da Constituição Federal de 1988, veda a personalização de obras públicas em detrimento da promoção pessoal de autoridades, visando principalmente, evitar interesses eleitorais.





# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

## CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

### PODER LEGISLATIVO



Destaca-se que antes de propor leis para nomear estabelecimentos, ruas e espaços públicos, é necessário verificar junto aos órgãos competentes se o bem público em questão não possui nome ou se há homônimos.

Para melhor elucidação dos fatos, é o conteúdo da Proposta de Lei:

**DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO ESTÁDIO MUNICIPAL.**

A Prefeita do Município de Conselheiro Pena - Minas Gerais. Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado ESTÁDIO MUNICIPAL FIO MARAVILHA o campo de futebol e suas instalações, existente ao fim da Avenida José Maurício de Vasconcelos, Bairro do Campo, neste Município.

Verifica-se, conforme fundamentado, que a nomeação se fundamenta na homenagem de João Batista de Sales, mais conhecido como "Fio Maravilha", nasceu em Conselheiro Pena, em 19 de janeiro de 1945, filho de Waldemiro Germano de Sales e Maria Teixeira de Sales, é um ex-futebolista, brasileiro que atuava como atacante.

Contudo, embora seja louvável a homenagem, o ex-jogador está vivo, o que diante da previsão expressa no art. 1º da Lei Federal nº 6.454/1977, é vedado.

Diante do exposto, nota-se que não foram preenchimentos os requisitos essenciais da Legislação vigente, razão pela qual a proposição não se encontra apta a prosseguir.

### III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, respondendo e esclarecendo à consulta, dado que atendidos os aspectos formais e materiais da Proposição de Lei nº 15/2024, entendemos

que não foram observados os requisitos elencados na Lei Federal nº 6.454/197, concluímos e opinamos, s.m.j., pela ilegalidade do Projeto.

É o entendimento, sub censura.

Câmara de Vereadores de Conselheiro Pena

em 28/10/2024

---

Arthur Magno e Silva Guerra

Assessor Jurídico - Controle de  
Constitucionalidade



Praça João Luiz da Silva, nº 156 - 1.º piso, Palácio Municipal Juarez Ferraz - Centro - CEP 35.240-000 - Conselheiro Pena - MG - Contato: (33) 99127-0041 - Email: cvcpena@hotmail.com - Site: <http://www.cmcpena.mg.gov.br> - CNPJ nº 38.513.669/0001-50





# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

## CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

### PODER LEGISLATIVO



## EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

**Documento:** Parecer Jurídico - Constitucionalidade Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei Nº 15/2024

**Status:** processo de assinatura **FINALIZADO**

**Data da Versão do Doct.:** 28/10/2024 09:40:27

**Hash Interno:** po2h8uodzxmlm9y1rjb7osv7jxwr6p0ool7ekhmw



### Chave de Verificação

**HMZIC-EXX2N-0AR42-MCIXE-T40ES**

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: [www.camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador](http://www.camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador) e informe a chave de verificação.

### Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
023.***.***-25	Arthur Magno e Silva Guerra	<b>Assinado</b> em 28/10/2024 09:40

Documento assinado digitalmente por Arthur Magno e Silva Guerra conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador](http://www.camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **HMZIC-EXX2N-0AR42-MCIXE-T40ES** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

